

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 326

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 964

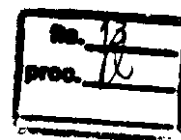
PROCESSO N° 68.267

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar pretende disciplinar no âmbito do município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08.

Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matéria de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal da Constituição da República, informa através de seu Parecer n.º 41/2013, em síntese que: **1)** busca o executivo disciplinar no âmbito do Município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros; **2)** aponta que a medida não trará impacto financeiro, posto que busca apenas regulamentar as condições de acesso ao serviço público para os brasileiros naturalizados e aos estrangeiros; **3)** menciona as tabelas de fls. 10/11 que prevê superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos anos; **4)** conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o pa



recer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que a matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a nossa manifestação jurídica leva em consideração presunção de verdade financeira exercida por quem de direito.

É o relatório.

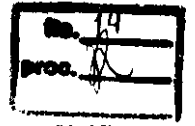
PARECER

Do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 6º, *caput*, da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06/08), regular, no âmbito do município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

Conforme o artigo 37, inciso I da Constituição Federal, é concedido somente na "forma de lei", para dispor de acesso a cargos, funções e empregos públicos a estrangeiros, sendo tal autonomia municipal devidamente exposta no artigo 18 da Constituição Federal, no que se refere a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.



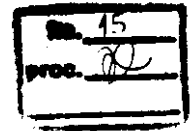
Todavia, o artigo 3º e seu inciso IV da Constituição Federal diz: " Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", zelando pelo princípio da igualdade, não devendo existir distinção entre o estrangeiro e o brasileiro em função da nacionalidade – no caso, ao acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos.

O entendimento, ora apontado, vai na traça do E. TRF-2ª Região, *in verbis*:

Processo: REOMS 200551010035055 RJ 2005.51.01.003505-5
Relator(a): Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Julgamento: 29/03/2011
Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::131/132

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, § 1º DA CF E ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. Devido o pagamento da remuneração vencida após o ajuizamento.

1 - Remessa *ex officio* de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para



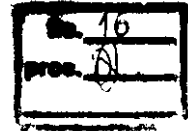
o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos;

2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33);

3 - A Constituição da Republica Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidade, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, § 3º no mesmo sentido;

4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente;

5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art.



16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente.

Da sugestão de emenda ao projeto.

Sugerimos que a Comissão de Justiça e apresente **emenda**, retificando a redação do projetado artigo 3º, de forma a extirpar o vocábulo "estaduais", apenas fazendo menção às "seleções públicas", tendo em vista a lei ser somente em âmbito municipal, nestes termos:

Nova redação ao projetado art. 3º:

"Art. 3º – O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiros, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação."

Por se tratar de mera correção redacional, não há invasão do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo (não há inovação no projeto).

Projeto que não admite urgência.

O tema, nos termos regimentais, não admite regime de urgência.



Conclusão.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

Quórum.

Maioria Absoluta (Parágrafo único do art. 43, LOM).

Comissões a serem ouvidas.

Cabe à CJR, nos termos regimentais, a indicação das Comissões Permanentes a serem ouvidas.

Jundiaí, 17 de outubro de 2013.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito